



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

232

2.º	PUBLICAÇÃO Nº D. O. U.
C	11. 28 / 07 / 19 94
C	9
	Rubrica

Processo nº 10675.001174/92-10

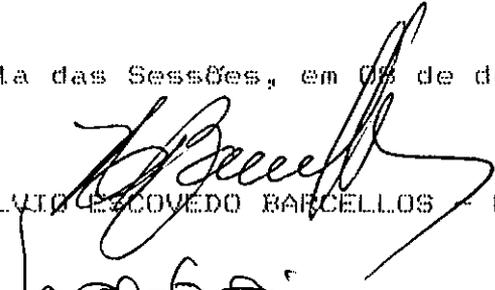
Sessão de : 08 de dezembro de 1993 ACORDAO Nº 202-06-246  
 Recurso nº: 92.723  
 Recorrente: CEREALISTA MONTE CARMELO LTDA.,  
 Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA - MG

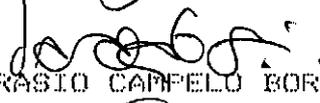
IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO - A aquisição de açúcar de cana, em sacos de 50 kg e reacondicionado em pacotes de embalagens plásticas com capacidade de 01 a 05 Kg, caracteriza operação industrial, nos termos do inciso IV do artigo 3º do RIPI/82.  
**Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CEREALISTA MONTE CARMELO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

  
 HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
 TARÁSIO CARPELO BORGES -Relator

  
 ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001174/92-10  
Recurso nº 92.723  
Acórdão nº 202-06.246  
Recorrente: CEREALISTA MONTE CARMELO LTDA.

R E L A T O R I O

CEREALISTA MONTE CARMELO LTDA. foi autuada em 19.08.92, conforme Auto de Infração de fls. 15/21, referente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro a maio de 1992, por não ter cumprido a obrigação tributária principal relativa às saídas de açúcar de cana (1701.11.0100 - 18%), adquirido em sacos de 50 Kg e reacondicionado em pacotes de embalagens plásticas com capacidade de 01 a 05 kg.

Tempestivamente, em 17.09.92, é apresentada a impugnação de fls. 26/30, onde a autuada refuta o lançamento de ofício, argumentando que somente após a vigência da Lei nº 8.393/91, que estabeleceu a alíquota de 18% (dezoito por cento) para o açúcar de cana, a Receita Federal passou a considerar industrialização a atividade exercida pela impugnante, pois anteriormente jamais foi exigido sequer o cumprimento das obrigações acessórias impostas aos estabelecimentos industriais.

A impugnante contesta a aplicação do inciso IV do artigo 3º do RIPI/82, pois considera que o mesmo se refere à colocação de embalagens definitivas, duráveis e com consistência adequada à proteção e conservação do produto, afirmando não ser o caso da embalagem sob análise, que se destina apenas a facilitar seu manuseio e adequação do volume à quantidade padrão buscada pelo consumidor. Mas, reclama o não-aproveitamento dos créditos pelas entradas de açúcar e material de embalagem, não considerados na ação fiscal, e questiona a base de cálculo da autuação, pleiteando que a mesma seja o valor das vendas deduzidas do imposto nelas embutido, na hipótese de ser mantido o lançamento.

Para corroborar com a tese de que a mesma não é estabelecimento industrial, procura sustentação junto à legislação estadual do ICMS, que enquadra o açúcar no regime de tributação por substituição (tributação na fonte), sem considerar industrialização a operação de "troca de embalagem".

O critério de seleção de contribuinte para fiscalização, também foi questionado, arguindo que a Receita Federal preteriu todo um universo de grandes contribuintes, da mesma jurisdição, iniciando a ação fiscal numa empresa, cujo movimento não chega a 5% (cinco por cento) da grande maioria existente no município.

No pronunciamento dos autuantes, às fls. 33/34, todos os argumentos da autuada são contestados, informando, basicamente, que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10675.001174/92-10  
Acórdão nº 202-06.246

a) a defesa ignora o conceito de industrialização inserido no inciso IV do artigo 3º do RIFI/82, chamando de simples substituição de embalagem o que é efetivamente um reacondicionamento, uma industrialização nos termos do RIFI/82, o que obrigava a impugnante a cumprir as obrigações tributárias desde que iniciou tal atividade, o que não ocorreu por deliberação própria, constando inclusive advertência neste sentido no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal;

b) o critério de seleção de contribuintes é um assunto cuja competência é reservada, por lei, ao Poder Público;

c) é incabível a invocação da legislação estadual, pois o tributo cobrado é regido pela legislação federal;

d) os créditos de IFI, reclamados pela impugnante, não foram lançados por não constar das notas fiscais de seus fornecedores e nem ter sido apresentada qualquer comprovação dos mesmos na impugnação de fls. 26/30; e

e) a base de cálculo do tributo foi extraída das notas fiscais emitidas pela atuada, nos termos do inciso II do artigo 63 do RIFI/82 - base de cálculo é o preço da operação.

Na Decisão Recorrida, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, refutando as razões de defesa, com os fundamentos de fls. 38/40.

Inconformada, a atuada recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 46/55), reiterando as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória de fls. 26/30, acrescentando, em síntese, que:

a) a operação praticada pela atuada não deve ser considerada um acondicionamento de apresentação, pois está acobertada pelo parágrafo 1º do artigo 5º do RIFI/82, que a exclui de tal hipótese;

b) o Decreto-Lei nº 986, de 21.10.69, define a defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, determinando, em seu artigo 10, como deve ser a embalagem de apresentação e rotulagem dos produtos alimentícios;

c) o artigo 50 do decreto-lei supracitado, define que o emprego de produtos destinados à higienização de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos **in natura** ou de recipientes ou utensílios destinados a entrar em contacto com os mesmos, dependerá de prévia autorização do órgão competente do Ministério da Saúde;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001174/92-10  
Acórdão nº 202-06.246

d) a Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, através de resoluções, dispõe quanto às substâncias que poderão ser empregadas no fabrico dos produtos a que se refere o artigo 50, anteriormente citado;

e) a Resolução nº 1978 da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos define o que é açúcar e determina sua rotulagem; e

f) a Resolução nº 145, de 06.01.92, expedida pelo Secretário de Estado da Saúde, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em 22.01.92, estabelecendo normas para a concessão de alvará de funcionamento, define a embalagem de produto final e o material a ser empregado (item 5.5), de forma a impedir a contaminação do produto.

Concluindo o recurso, a recorrente argumenta que os créditos gerados pelas compras de açúcar e material de embalagem, não aproveitados pela fiscalização, se mantida a autuação, devem ser considerados independentemente de qualquer comprovação, pois, pelo princípio da não-cumulatividade de tributos, o que deve ser aproveitado como crédito não é o imposto incidente na operação, mas o que seria incidente se tributada fosse a operação.

*IAS.*

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001174/92-10  
Acórdão nº 202-06.246

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo do lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IFI relativo às saídas de açúcar de cana (1701.11.0100 - 18%), adquirido em sacos de 50 kg e reacondicionado em pacotes de embalagens plásticas com capacidade de 01 a 05 kg.

Preliminarmente, entendo ser descabida a argumentação de que a autuada não é contribuinte do IFI pela simples razão de nunca ter sido exigido o cumprimento sequer de obrigações acessórias, no período que antecedeu a Lei nº 8.393/91, que elevou a alíquota do produto em questão de 0% (zero por cento) para 18% (dezoito por cento).

A legislação obrigava o contribuinte a cumprir as obrigações tributárias desde que iniciou tal atividade, e se não o fez, foi por conta e risco próprios.

Da mesma forma, também é impertinente o questionamento do critério de seleção de contribuintes, cuja competência é reservada à autoridade tributária.

Quanto ao mérito, a operação praticada pela autuada é caracterizada como uma industrialização pelo inciso IV do artigo 3º do RIPI/82, não estando excluída pelo parágrafo 1º do artigo 5º como tenta induzir a recorrente, pois, no presente caso, a incidência do imposto não está condicionada à forma de embalagem do produto.

Os créditos do IPI, referentes à aquisição de matéria-prima e produtos de embalagem, não foram lançados pela fiscalização, por não ter sido apresentada qualquer comprovação da existência dos mesmos.

E, finalmente, a base de cálculo do imposto também não pode ser calculada da forma pleiteada pela recorrente, ou seja, o valor das vendas deduzidas do imposto nelas embutido, haja vista que o inciso II do artigo 63 do RIPI/82 determina que a base de cálculo do IPI é o preço da operação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001174/92-10

Acórdão nº 202-06.246

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993

TARASIO CAMPELO BORGES